

TC 031.630/2014-6**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso contra o Acórdão n. 8.736/2016, retificado pelo Acórdão n. 2.470/2017, ambos da 2ª Câmara (Peças ns. 59 e 66, respectivamente), formulado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET, por meio de seu representante (Peça n. 83).

2. Nada obstante as razões expostas pela solicitante, acolho a sugestão da unidade instrutiva e indefiro, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de dilação do prazo peremptório para interposição de recurso, tendo em vista o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

Lei n. 8.443/1992

“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I – reconsideração;
- II – embargos de declaração;
- III – revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

(...)

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

(...)

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

Regimento Interno/TCU

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado

que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo.”

Restituam-se os presentes autos à Secex/TO, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho à requerente, bem como para adoção das demais providências a seu cargo.

Gabinete do Relator, em 22 de maio de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator